



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

**Processo n.º:** 0020621-88.2019.827.2729

**Classe da Ação:** Mandado de Segurança Cível

**Assunto(s):** Adjudicação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

### **SENTENÇA**

Tapajós Ambiental LTDA - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Compras e Central De Licitação do Estado do Tocantins, a da pregoeira Sr.<sup>a</sup> Meire Leal Dovigo Pereira, no qual visa, liminarmente: a) a suspensão dos efeitos do certame licitatório nº 215/2018, modalidade pregão eletrônico, realizado no dia 07/12/2018, e também da adjudicação e expedição de ordem de serviço à empresa EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA; b) o reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante e, conseqüentemente, a declaração da empresa impetrante como vencedora do certame. No mérito requer a confirmação das liminares almejadas, com a conseqüente desclassificação da empresa EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

Foi a impetrante intimada para emendar o pólo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido pela mesma no sentido de incluir MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA, pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Compras e Central de Licitação do Estado do Tocantins, ROMIS ALBERTO DA SILVA, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, e também a empresa EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP, como litisconsorte necessária.

Foi determinada a intimação das partes impetradas para se manifestarem sobre o pedido liminar formulado nos autos.

As mesmas apresentaram manifestação preliminar.

Posteriormente a parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre possível falta de interesse de agir, a qual apresentou a devida manifestação sobre o tema.

É o breve relatório. Decido.

Como visto, a parte impetrante almeja a suspensão do Pregão Eletrônico nº 215/2018, cujo objeto licitado foi



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14ed16b877**

adjudicado antes mesmo do ingresso da presente ação mandamental.

Assim, considerando que a fase competitiva do certame já se encontrava encerrada na data da impetração, entendendo faltar interesse processual à impetrante o pedido de suspensão de um procedimento licitatório que já teve o devido fim.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENCERRAMENTO DO CERTAME ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Hipótese em que já encerrado o processo licitatório, por meio da homologação e adjudicação do contrato para prestação do serviço licitado, restando prejudicado o pedido de suspensão do certame. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-RS - AI: 70080424393 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/03/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019)

Ademais, cumpre registrar que o Mandado de Segurança não deve ser utilizado, pela via oblíqua, como meio de anulação do certame, objetivo que deve ser perseguido nas vias processuais ordinárias, para sanar eventuais nulidades porventura ocorridas no curso da licitação, em face da especialidade do rito da ação mandamental.

Até porque, pelo que se verifica dos autos, nota-se que a parte impetrante almeja a desclassificação da empresa EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP sob argumentos que demandam a produção de provas, o que é vedado na via mandamental.

Ora, da simples leitura da peça inicial nota-se claramente que a empresa impetrante fundamenta seu pedido em **suspeitas** de "possível conhecimento prévio do resultado pela segunda colocada", bem como em suposta ilegalidade em sua desclassificação do certame, sob o fundamento de possuir capacidade técnica para a prestação dos serviços licitados, questões cujas quais são fatídicas e demandam a produção de provas para a aferição de sua veracidade.

A conceituação de **direito líquido e certo** por HELY LOPES MEIRELLES é "*o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (grifei). <sup>[1]</sup>

Da lição extraem-se duas conclusões: a) o direito líquido e certo é um direito subjetivo e, como tal, emana da ordem objetiva em vigor; b) o fato amparado por este direito deve estar demonstrado cabalmente por prova pré-constituída.

No caso concreto, inegavelmente o pedido da impetrante **não está** relacionado a direito líquido e certo, tampouco amparado por prova pré-constituída.

Assim, considerando que o art. 10 da LMS, dispõe que "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*", entendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14ed16b877**

**Ex positis**, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA AÇÃO, nos termos do art. 10 LMS, c/c art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, baixem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Palmas, 17 de setembro de 2019.

**JOSE MARIA LIMA**  
**Juiz de Direito**  
**Respondendo pela 2ª VFFRP**

---

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc*, RT, 13a. edição, p. 13.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14ed16b877**